



TRANSTORNOS MENTAIS E A PSICOLOGIA APLICADA AO DIREITO

MENTAL DISORDERS AND PSYCHOLOGY APPLIED TO LAW

Erica Neves Mariano¹, Gislene dos Santos Sousa²

e331284

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i3.1284>

PUBLICADO: 03/2022

RESUMO

O Código Penal, a priori, considerando a aplicabilidade legal em relação ao acusado que possua transtornos mentais, estabelece a semi-imputabilidade e esta é aplicada em parte de acordo com o art. 45 da Lei 11.343/06, tendo em vista que os acusados por algum crime e que possuam qualquer transtorno mental são direcionados a um tratamento psiquiátrico. Nesse sentido, a Psicologia no âmbito jurídico está cada vez mais presente e muito se deve a necessidade de uma atuação interdisciplinar proveniente da exigente interlocução efetiva entre a Psicologia e o Direito, principalmente em casos que requerem atenção, como os indivíduos que possuem transtorno mental que, segundo doutrinadores do Direito, são considerados inimputáveis diante do judiciário. Portanto, o presente trabalho abordará sobre o transtorno mental e a relação com a psicologia aplicada ao direito.

PALAVRAS-CHAVE: Psicologia aplicada ao Direito. Incapacidade Plena. Incapacidade Relativa. Semi-imputabilidade. Inimputabilidade. Psicopatologias.

ABSTRACT

The Penal Code, a priori, considering the legal applicability in relation to the accused who has mental disorders, establishes semi-imputability and this is applied in part according to art. 45 of Law 11.343/06, considering that those accused of a crime and who have any mental disorder are directed to psychiatric treatment. In this sense, Psychology in the legal field is increasingly present and much is due to the need for an interdisciplinary action arising from the demanding effective dialogue between Psychology and Law, especially in cases that require attention, such as individuals who have a mental disorder that, according to legal scholars, are considered unimputable before the judiciary. Therefore, the present work will address the mental disorder and the relationship with psychology applied to law.

KEYWORDS: Psychology applied to Law. Full Disability. Relative Disability. Semi imputability. Non-imputability. Psychopathologies.

INTRODUÇÃO

O Código Penal, a priori, considerando a aplicabilidade legal em relação ao acusado que possua transtornos mentais, estabelece a semi-imputabilidade e esta é aplicada em parte de acordo com o art. 45 da Lei 11.343/06, tendo em vista que os acusados por algum crime e que possuam qualquer transtorno mental são direcionados a um tratamento psiquiátrico.

Assim sendo, o Código Penal, ainda, isenta da pena o autor que responde por crime e que possua transtorno mental que comprometa a capacidade volitiva, sendo no momento do crime ou em situações em que seja acometido tempos depois, de qualquer forma o indivíduo que for

¹ Pós-graduação em Direito Público pela Estácio

² Pós-Graduada em Investigação Criminal e Psicologia Forense pela Unyleia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

TRANSTORNOS MENTAIS E A PSICOLOGIA APLICADA AO DIREITO
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

diagnosticado com alguma doença mental, devendo cumprir a pena nos moldes da lei e com as respectivas medidas de segurança.

A Psicologia no âmbito jurídico está cada vez mais presente e muito se deve a necessidade de uma atuação interdisciplinar proveniente da exigente interlocução efetiva entre a Psicologia e o Direito, principalmente em casos que requerem atenção, como os indivíduos que possuem transtorno mental que, segundo doutrinadores do Direito, são considerados inimputáveis diante do judiciário (CORREIA; LIMA; ALVES, 2007). O presente artigo, portanto, abordará sobre o transtorno mental e a relação com a psicologia aplicada ao direito.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é abordar sobre os transtornos mentais e a psicologia aplicada ao Direito, discorrendo sobre a origem e definição da psicopatologia, semi imputabilidade, inimputabilidade, incapacidade relativa e plena.

1 ORIGEM E DEFINIÇÃO DE PSICOPATOLOGIA

Lopes (2001), por meio de pesquisas em hospitais psiquiátricos, analisou a história das doenças mentais e quais seriam suas relações, discorreu que:

No final da Idade Média até a Idade Moderna houve uma mudança drástica desses conceitos e o doente mental passou a ser visto como um possuído pelo demônio e, dessa forma, o tratamento antes humanitário foi mudado para espancamentos, privação de alimentos, tortura generalizada e indiscriminada, aprisionamento dos doentes para que estes se livrassem dessa possessão (LOPES, 2001, p. 120).

Ainda nesse sentido, em meados do século XVII já existiam hospitais para as pessoas que eram excluídas da sociedade, pois segundo Foucault (2014) a internação consiste em uma criação institucional que não deve ser comparada com a ideia de prisão como ocorria na Idade Média.

De acordo com Souza (2008), a doença mental abrange um grande rol de perturbações que são capazes de afetar o funcionamento de uma pessoa, bem com o comportamento emocional, social e intelectual e, além disso, a Organização Mundial de Saúde (2001) incluiu, dentre os conceitos de doença mental, alterações na forma de pensar e sentir as emoções, seja por desadequação ou por deterioração em relação ao funcionamento do sujeito em um contexto considerado condicionado envolvendo fatores, biológicos, psicológicos e sociais.

Ainda segundo o mesmo autor, a Psicopatologia é responsável por estudar as perturbações do funcionamento psicológico e, por isso, considera doença mental um transtorno que acarreta o afastamento do funcionamento psicológico entendido como normativo, onde os principais sintomas são os psicólogos (SOUZA, 2008). Nesse sentido, a definição mais utilizada atualmente é a dada pela Associação Americana de Psiquiatria, onde afirma que cada uma das perturbações mentais é concebida como se fosse uma síndrome e um padrão comportamental ou psicológico, sendo manifestado em pessoas e estão associadas com um mal-estar constante ou até mesmo uma incapacidade (APA, 2002).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

TRANSTORNOS MENTAIS E A PSICOLOGIA APLICADA AO DIREITO
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

Ferreira (2011) define que a doença mental possui causa física e hereditária, onde discorre que:

Surge na França, na segunda metade do século XIX, a teoria da degenerescência, de orientação lemarckista, que afirmava ser a doença mental resultado de degeneração do sistema nervoso, causada, por sua vez, por comportamentos inadequados de gerações anteriores. Teria, então, uma causa física e seria hereditária, onde na passagem do século XIX para o XX, surgem teorias localizacionistas na psiquiatria alemã, representadas pela figura de Emil Kraepelin. Esta mudança no campo relacionou-se não só às dificuldades do alienismo e do tratamento moral em corresponderem às expectativas, como também ao fortalecimento do paradigma fiscalista dentro do campo de medicina. (FERREIRA, 2011, p. 89)

De acordo com Jesus (2009), a expressão *latu sensu* de doença mental diz respeito a todos os casos de enfermidades mentais que são capazes de afetar as funções intelectuais ou volitivas da pessoa. Nesse sentido, Capez (2007) *apud* Jesus (2009) leciona que a doença mental pode ser entendida como a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, que é capaz de eliminar ou afetar a capacidade de compreender que determinado crime possui caráter criminoso ou até mesmo de comandar suas vontades.

Já segundo Vieira (1981), a insanidade possui relação com questões também de natureza ética, pois, segundo o autor:

Quando nos referimos a pessoas mentalmente insanas, nos referimos a pessoas que violam certas normas éticas, bem como políticas e sociais. Isso ocorre pelo fato de que o mito da doença mental faz com que as pessoas acreditem, por meio de conceitos utilizados para rotular a insanidade mental, exigindo um conceito de normalidade no que refere às relações sociais, ou seja, que estas seriam harmoniosas, não fosse pelas influências degradadoras da doença mental. (VIEIRA, 1981, p. 205)

Diante do exposto, em uma definição psiquiátrica, a doença mental engloba as psicoses, que poderão ser constitutivas ou adquiridas. A seguir, será abordado a respeito da Semi-imputabilidade.

2 SEMI-IMPUTABILIDADE

O Código Penal traz a figura do semi-imputável como uma justa medida entre a imputabilidade e a inimputabilidade, em que se enquadram os indivíduos psicopatas e, nesse sentido, para Palomba (2010) *apud* BORGES (2018), esses indivíduos estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental.

Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi imputabilidade, a qual somente deverá ser mencionada quando houver claramente um déficit na capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais (DUARTE, 2018).

Assim, ainda de acordo com Duarte (2018), liberar esses indivíduos ao convívio social é uma responsabilidade extrema, uma vez que a taxa de reincidência é elevadíssima e, dessa forma,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

TRANSTORNOS MENTAIS E A PSICOLOGIA APLICADA AO DIREITO
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

acredita-se ser necessário garantir que aquele indivíduo que será beneficiado a um regime menos severo, ou até mesmo o livramento condicional, tenha tido sua periculosidade reduzida, e tenha chances de ser readaptado.

Em contrapartida, há o posicionamento na jurisprudência que defende a semi imputabilidade quando o réu não possuir em razão de transtorno mental, a capacidade de determina-se frente ao conhecimento do fato ilícito, havendo, também, a defesa de que os réus psicopatas, por não conseguirem conter o ímpeto de praticar ilícitos, mesmo sabendo que esses são puníveis, os mesmos não conseguem sentir nos seus íntimos que estão praticando algo cruel, já que não são desprovidos de culpa, remorso, afetividade, e por serem assim, há corrente que defenda a semi-imputabilidade, havendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (STJ, 2010).

O ordenamento jurídico penal não aborda totalmente sobre a responsabilidade penal do criminoso que é diagnosticado com transtorno mental e, por esse motivo, o magistrado, muitas vezes, enquadram esses indivíduos como imputáveis ou semi imputáveis, não tendo uma constância como é possível analisar na jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEMI IMPUTABILIDADE. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. Verificada a reprimenda aplicada na origem, tem-se que ela não atendeu aos critérios da razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção/reprovação do crime, motivo pelo qual a pena deve ser exasperada na primeira e na terceira fase. Ademais, considerando que o transtorno de personalidade antissocial não influenciou na capacidade de entendimento quanto à ilicitude do fato praticado; que inexistem outros comprometimentos patológicos; e que a parcial capacidade de autodeterminação também se deve ao uso voluntário de entorpecentes, desde a adolescência; é de rigor a aplicação da minorante do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, na fração de um terço (1/3).

(TJ- RS, Ap. crim. 70037449089, rel. Des. Odone Sanguine, 17.03.2011)

Contudo, de acordo com Santos (2018), em outros casos, o transtorno mental é considerado um fator importante para a redução da pena como pode ser analisado na jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão. 2. **TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1.** As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo 17 em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

TRANSTORNOS MENTAIS E A PSICOLOGIA APLICADA AO DIREITO
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada.

Por meio dessa exposição, a semi imputabilidade consiste na redução da capacidade de compreensão e vontade, não excluindo a semi-imputabilidade, haja vista que a semi-imputabilidade acarreta a perda parcial da capacidade do agente em entender a sua conduta. Nesse sentido, assim como a semi imputabilidade, outra definição é a inimputabilidade que será visto a seguir.

3 INIMPUTABILIDADE

Silva (2011) define a inimputabilidade como uma palavra utilizada de forma essencial no meio jurídico, possuindo raízes no campo da saúde mental e normalidade psíquica, significando a impossibilidade que um indivíduo precisa ter ao realizar um ato com o pleno discernimento.

Para Cosmo *et al.* (2012), o filósofo Aristóteles foi o responsável pela noção de responsabilidade penal ao afirmar que só existe responsabilidade pelo crime ou imputabilidade, quando o sujeito, quando o cometeu, tinha a capacidade de conhecer a natureza e as consequências desse mesmo comportamento e, portanto, nos casos contrários o sujeito deve ser considerado inimputável, isto é, não responsável criminalmente nem civilmente pelo seu comportamento.

Nesse sentido, algumas pessoas que cometem atos criminosos, embora tenham alguma perturbação ou transtorno mental têm também discernimento do ato praticado e têm capacidade de se autodeterminar quanto ao comportamento criminoso, e por isso deverão ser julgados antes de serem tidos como inimputáveis, ainda que possam vir a ser inseridos num plano terapêutico no futuro (TEIXEIRA, 2006; CAROLO, 2005). No Brasil, o artigo 26 do Código Penal refere-se exclusivamente à inimputabilidade penal em caso de doença mental e declara:

Art. 26 Fica isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. No Brasil, o artigo 26 do Código Penal refere-se exclusivamente à inimputabilidade penal em caso de doença mental e declara ser "isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

TRANSTORNOS MENTAIS E A PSICOLOGIA APLICADA AO DIREITO
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento [...]. (BRASIL, 2013)

Para Cosmo *et al.* (2013), na imputabilidade há uma distinção entre a capacidade intelectual e volitiva e consciência da ilicitude e para ser responsabilizado por um crime o autor deve reunir condições físicas, psicológicas, morais e mentais que lhe configurem capacidade plena para entender a ilicitude, não bastando somente a consciência de seu ato, mas também a livre vontade de o praticar, ou seja, o controle do agente sobre a sua própria volição (MALCHER, 2009). Assim sendo, Malcher (2009) afirma que essa capacidade está relacionada à existência de fatores biológicos, psiquiátricos, psicológicos e até antropológicos.

Nesse sentido, o capítulo a seguir abordará a incapacidade relativa e plena.

4 INCAPACIDADE RELATIVA E PLENA

Pelo Código Civil de 2002, de acordo com a Teoria da Incapacidade, temos como requisitos para ter essa capacidade de fato ou de exercício a: idade, saúde e desenvolvimento mental, mas ocorre que na ausência de qualquer requisito acima o indivíduo se torna limitado juridicamente, não sendo permitido o exercício individual de seus direitos, exigindo a lei, que sejam assistidos ou representados em juízo, sob pena de nulidade ou anulabilidade (GONÇALVES, 2006).

É possível perceber, ainda, que a incapacidade só existe para aquele indivíduo que não possui qualquer dos requisitos legais imposto pela lei, sendo, portanto, uma exceção no que tange a capacidade jurídica, já que essa é a regra, uma vez que a maioria da população é plenamente capaz no âmbito civil (FARIAS; ROSENVALD, 2011). Dessa forma, a incapacidade pode ser enquadrada de acordo com o nível intelectual das pessoas que não possuem a capacidade de fato ou de exercício, conforme Coelho (2003):

As pessoas são, por princípio, capazes e podem, assim, praticar atos e negócios jurídicos por si mesmas. A incapacidade é uma situação excepcional prevista expressamente em lei com o objetivo de proteger determinadas pessoas. Os incapazes são considerados, pela lei, não inteiramente preparados para dispor e administrar seus bens e interesses sem mediação de outra pessoa (representante ou assistente). (COELHO, 2003, p. 159)

Portanto, a incapacidade é a ausência da capacidade de fato ou de exercício e, por isso, a incapacidade relativa refere-se àqueles que lhes são permitidos praticar por si os atos da vida civil, desde que por meio de assistência de quem o direito incumbe tal ofício, em razão de relações de parentesco, de relação de ordem civil ou de escolha judicial (DINIZ, 2002).

4.1 INCAPACIDADE RELATIVA

De acordo com Código Civil de 2002, em seu artigo 4º temos, antes da vigência da Lei 13.146/2015, teremos os relativamente incapazes:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

TRANSTORNOS MENTAIS E A PSICOLOGIA APLICADA AO DIREITO
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer: I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido; III- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV- os pródigos; Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2015)

Assim, tem-se que os relativamente incapazes possuem certa autonomia para praticar alguns atos na vida civil, como os de votar, ser testemunha etc. e, para que esse ato realizado seja validado, é necessário que este indivíduo seja assistido, sob pena de anulabilidade do até então ato acordado entre as partes (GONÇALVES, 2006). O autor então leciona que:

A incapacidade relativa permite que o incapaz pratique atos da vida civil, desde que assistido por seu representante legal, sob pena de anulabilidade (CC, art. 171 I). Certos atos, porém, podem praticar sem a assistência de seu representante legal, como ser testemunhar (art. 228, I); aceitar mandatos (art. 666); fazer testamento (art. 1.860, §u); exercer empregos públicos os quais não exigem maioridade civil (art.5º, §u, III); casar (art. 1.517); ser leitor; celebrar contratos de trabalho etc, (GONÇALVES, 2006, p. 93)

Portanto, os relativamente incapazes não mais são representados em juízo e sim, assistidos. Estes indivíduos não possuem incapacidade total e sim parcial.

4.2 INCAPACIDADE PLENA

Como visto anteriormente, aqueles indivíduos que não possuem a capacidade de fato ou de exercício são considerados incapazes para o Código Civil (2002), essa incapacidade varia de acordo com a autonomia de agir que esse indivíduo possui.

O absolutamente incapaz é o indivíduo sem discernimento reconhecido por lei, e assim, sua vontade é ignorada pela mesma, sendo então imputado a ele um representante legal para que só assim, lhe seja dada oportunidade de negociar civilmente. Dessa forma, ser incapaz é o mesmo que não pode praticar qualquer ato de forma individual na vida civil. Para que o ato seja válido é necessário que uma pessoa represente este indivíduo absolutamente incapaz, sob pena de nulidade do negócio jurídico, uma vez que tal matéria é de ordem pública (GONÇALVES, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a elaboração do presente artigo, foi possível analisar o papel do psicólogo jurídico, que ante a possibilidade de classificação de um sujeito como sendo doente mental inimputável, perante a lei deverá atuar por meio de uma avaliação psicodiagnóstica.

Evidencia-se ainda a necessidade de confeccionar instrumentos específicos para auxiliarem a prática do profissional psicólogo em avaliações psicodiagnóstica periciais, bem como a elaboração de estudos que analisem as possíveis atuações deste profissional diante de casos de inimputabilidade penal, haja vista que os operadores do Direito, em sua maioria, são leigos e fazem confusão entre os conceitos de doença mental (de origem biopsicossocial), as anomalias advindas de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

TRANSTORNOS MENTAIS E A PSICOLOGIA APLICADA AO DIREITO
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

retardo mental (origem biológica) e os desvios de personalidade (de origem psicossocial), o que acarreta prejuízos para o réu e a correta aplicação da lei.

Nesse sentido, conclui-se que a Psicologia aplicada ao Direito é importante, pois é possível, respeitando os padrões éticos e técnicos da profissão, auxiliar interdisciplinarmente os operadores do Direito no que tange ao estudo do comportamento dos autores jurídicos dentro de suas especificidades e atribuições enquanto ciência.

REFERÊNCIAS

APA. American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV)**. Tradução: Cláudia Dornelles. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BARROS, Daniel Martins de. **Introdução à Psiquiatria Forense**. [recurso eletrônico]. São Paulo: Artmed, 2019.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro - Lei n. 10.406/02**. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro - Lei n 3.689/41**. Brasília: Casa Civil, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 mar. 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSMO, E. M. *et al.* A inimizabilidade penal dos doentes mentais. **Conteúdo Jurídico**, 10 ago. 2011. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33016>. Acesso em: 16 mar. 2022.

FERREIRA, Rafael M. A. Causas de Impedimento, Suspensão e Interrupção da Prescrição. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 1, ed. 77, dez. 2015.

LOPES, Maria Helena Itaquí. **Pesquisa em Hospitais Psiquiátricos**. Porto Alegre: Bioética, 2001. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/psiqpes.htm>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SOUZA, M. Do terapêutico e da cidadania: leituras sobre discursos e práticas. **Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.**, São Paulo, v. 11, n. 3, 2008.

VIEIRA, Vanderson Roberto. “Medidas de segurança” por tempo indeterminado (perpétuas): impossibilidade constitucional. **Âmbito Jurídico**, 28 fev. 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4348. Acesso em: 16 mar. 2022.